

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Modifica a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024 para vincular a alocação das emendas parlamentares individuais ao processo decisório do Orçamento Participativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar modifica a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e execução de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, para vincular a alocação das Emendas Individuais ao processo decisório do orçamento participativo.

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. No caso das emendas individuais impositivas previstas no inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal, o autor da emenda deverá informar o valor da transferência no momento da indicação do ente beneficiado e o seu objeto deve ser definido:

I – por meio de processo deliberativo da população local do município ou municípios onde ocorrerão os investimentos, quando se tratar de despesas de capital, observado o disposto no § 5º do art. 166-A da Constituição Federal; ou

II – a critério do autor da emenda, para as demais despesas.

§ 1º Os recursos da União repassados aos demais entes por meio de transferências especiais ficam também sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos de seu regimento interno.

§ 2º Quando o ente indicado pelo autor for município ou o Distrito Federal, o processo deliberativo de que trata o inciso I do *caput* deve estar institucionalizado por meio de lei municipal ou distrital, ou ainda, por meio de decreto do poder executivo do ente indicado.



§ 3º Quando o ente indicado pelo autor for Estado, o processo deliberativo de que trata o inciso I do *caput* dever estar institucionalizado por meio de lei estadual do ente indicado ou por meio de decreto do respectivo poder executivo.

§ 4º Na hipótese prevista do § 3º, aplica-se aos municípios onde ocorrerão os investimentos, cumulativamente, o disposto no § 2º.

§ 5º Caso não haja institucionalização do processo deliberativo de que trata o inciso I do *caput*, nos termos previstos nos §§ 2º e 3º, o objeto da emenda será informado a critério do próprio autor da emenda.

§6º Cabe à Comissão mista de Deputados e Senadores de que trata o §1º do artigo 166 da Constituição Federal contribuir para o aprimoramento contínuo das práticas relativas aos processos de participação popular na elaboração e no acompanhamento da execução das leis orçamentárias de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR).

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, e se aplica a partir do primeiro Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado ao Congresso Nacional após a data de publicação desta lei complementar.

JUSTIFICAÇÃO

As emendas parlamentares individuais feitas às Leis Orçamentárias Anuais, notadamente aquelas classificadas como transferências especiais, têm sido alvo de muitas críticas por, alegadamente, prejudicarem a transparência da execução do orçamento federal. Isso porque a inexigibilidade de convênio entre a União e o ente federativo beneficiado pela emenda torna a rastreabilidade desses recursos mais difícil. Outrossim, a decisão do congressista autor da emenda não precisa ser motivada ou estar inserida em um programa maior, que torne claro o objetivo pretendido.

Por outro lado, essas emendas à lei orçamentária têm o potencial de promover uma maior descentralização das decisões alocativas do orçamento público, o que pode ser benéfico, na medida em que se reduz a distância entre quem precisa do recurso e o tomador de decisão. Esse papel



pode ser exercido pelo próprio parlamentar, caso ele mantenha proximidade com o público beneficiado pela emenda. A controvérsia surge, porém, porque inúmeras decisões centralizadas podem representar perda de eficiência alocativa, na medida em que se abre mão dos ganhos de escala e da capacidade de ação coordenada do governo federal.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa busca aperfeiçoar o processo decisório em torno das emendas individuais na modalidade de transferência especial. Para tanto, tomamos como referência as experiências de Orçamento Participativo, já testadas em diversos municípios das diversas regiões brasileiras, nas quais parcela do orçamento público é definida mediante consulta a instâncias deliberativas que contam com participação direta da população interessada.

A exigência de deliberação popular para a definição do objeto das emendas individuais é uma medida que fortalece a participação democrática e promove maior transparência no uso dos recursos públicos. Ao submeter essas emendas ao processo deliberativo, garante-se que as demandas da comunidade local sejam consideradas, permitindo que os investimentos atendam de forma mais efetiva às necessidades reais da população.

O processo de deliberação popular também pode trazer outros benefícios, como a redução do risco de indicações com fins pessoais ou capturadas por pequenos grupos de poder local, desconectadas da realidade da maioria dos habitantes dos municípios beneficiados. Por isso, a proposta em questão exige que os fóruns participativos estejam devidamente regulamentados, de modo a assegurar que os recursos sejam alocados com base em prioridades coletivas. Assim, contribui-se para reforçar a legitimidade das emendas, pois quando as escolhas são realizadas de forma transparente e colaborativa, há maior aceitação por parte dos cidadãos e diminui-se o risco de questionamentos sobre a aplicabilidade ou ética das indicações.

Por fim, um modelo bem institucionalizado de Orçamento Participativo também facilita o controle social, tornando mais acessível o acompanhamento e a fiscalização por parte da população. A deliberação



popular reforça o princípio da descentralização e valorização dos contextos locais, contribuindo para uma gestão pública mais inclusiva, democrática e eficiente.

Face o exposto, pedimos apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY

2025-2916

